DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2500/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9991/2015
PROTOCOLO	: 1598448
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 114/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS. FUNDEB. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA DESPESA. IMPUGNAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. IRREGULARIDADE.

Trata-se do *Convênio 114/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, com a *Associação Escola Clínica Santa Terezinha*, no valor de R$ 86.791,50 (oitenta e seis mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), visando ao repasse de recursos do FUNDEB, para atender despesas realizadas e a realizar no atendimento de educação especial.

Com a autuação dos documentos o processo foi encaminhado à 5ª ICE para análise, sendo que em primeira apreciação a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 213), cuja resposta foi acostada à f. 221.

O Ministério Público de Contas requereu nova intimação dos responsáveis, o que foi determinado por este Relator através dos despachos de f. 390 e 391. Atendendo ao que fora solicitado a Ordenadora da Despesa, Sra. Angela Maria de Brito, prestou os esclarecimentos que entendeu necessários e, novamente, o processo foi submetido à análise técnica e ao parecer do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas, propugnando pela impugnação em razão da ausência de comprovação de valor utilizado sem devolução de saldo, bem como aplicação de multa, nos termos do parecer nº 13336/2018 de f. 436.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$ 86.791,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme a documentação apresentada, o *Convênio nº 114/2014* celebrado com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e a *Associação Escola Clínica Santa Terezinha*, **não guarda consonância** com a legislação que rege a matéria, pois contém irregularidades que afrontam os termos legais e também as cláusulas do próprio convênio, como se demonstrará.

Em que pesem as oportunidades ofertadas à Ordenadora da Despesa, Sra. Angela Maria de Brito, e acrescido do fato de que lhe foi garantida a ampla defesa e o contraditório, verifico que em sua resposta a mesma não sanou as irregularidades, objeto da intimação de f. 388/389.

Observo que há inconsistência no processamento da despesa, contrariando as disposições legais, em especial as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 86.791,50
VALOR DO REPASSE	-	R$ 86.791,50
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 68,36
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 364,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 86.859,86
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 76.067,31
VALOR SEM COMPROVAÇÃO (NF´S)	-	R$ 10.724,19

Há, portanto, um saldo de valores não comprovados no montante de R$ 10.724,19 (dez mil setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), em que pesem as oportunidades dadas à Ordenadora acerca da comprovação dos

gastos pertinentes à 9ª parcela ou da devolução do saldo, o que contraria as disposições do termo do convênio e a legislação vigente.

Ademais, conforme extraio da análise técnica e compulsando os autos, há outras irregularidades que merecem atenção na execução financeira do convênio em tela, a saber:

a) Utilização dos recursos do convênio para aquisição de umidificador (Nota Fiscal nº 180629), contrariando a cláusula quarta que traça rol taxativo de itens de destinação dos recursos;
b) Primeira prestação de contas com itens pagos antes da celebração e vigência do convênio.

Registro, por derradeiro, que a documentação pertinente ao *Convênio nº 114/2014* foi enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, de acordo com a orientação contida no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/2011.

Dessa forma, comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado nos apontamentos técnicos e de acordo com oque determina o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 114/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a *Associação Escola Clínica Santa Terezinha* como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da ausência de comprovação da prestação de contas da 9ª parcela, bem como aquisição de produtos que não condizem com o objeto do convênio, que possui cláusula expressa nesse sentido, bem como a realização de pagamentos antes mesmo da celebração do convênio, contrariando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e do Decreto Municipal nº 7.761/98 e os termos do convênio;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$10.724,19 (dez mil setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), correspondente ao gasto público não comprovado, atribuindo à Ordenadora, Sra. Angela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação, inscrita no CPF/MF 143.162.001-78 pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando

esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Angela Maria de Brito, portadora do CPF/MF 143.162.001-78, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS no valor de **20 (vinte) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município pelo descumprimento da Lei Federal nº 11.494/07; do Decreto Federal nº 6.253/07; a da Lei Municipal nº 3.452/98 e o Decreto nº 7.761/98, o que faço pautado nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB